

Resposta aos Questionamentos da Interessada:

Empresa: PLUG SOLUÇÕES EM IMPRESSÃO

Referente: Edital Pregão Presencial nº CRESS-MG/6ªR./015/2016

Prezado Senhor,

Em resposta ao pedido de V. Sa. de questionamentos ao edital, informamos o seguinte:

1 - A interessada alega que o prazo do Laudo/Certificado, é individualizado para cada modelo referindo-se somente a ele, a exigência de prazo é desnecessária, pois se houver qualquer mudança de especificação aquele Certificado não mais servirá e o produto (cartucho) não muda com o tempo.

Além do que a Decisão do TCU 1622/2002, não expressa em nenhum momento que o Laudo/Certificado tem que ser emitido com uma data não superior a 12 meses da abertura do certame. Solicita reconsideração quanto a exigência da data estipulada no edital, por entender que a data da emissão do laudo a ser apresentado somente perderá sua credibilidade quando da alteração das especificações técnicas constantes do modelo certificado.

Destaca-se que a Autarquia sempre procura se pautar nos princípios basilares da licitação, Isonomia, Impessoalidade, Moralidade e Transparência.

A Autarquia tem por finalidade no Edital, garantir a segurança do produto, o aumento da competitividade, da concorrência e do ganho de preços, por isso, permitiu a aceitação de produtos não originais do fabricante da impressora, tendo o

cuidado de se exigir LAUDO TÉCNICO que comprove a similaridade e a qualidade do produto, bem como a exigência de garantia mínima de 12 meses do certame.

Destaca-se também, **que os produtos com o passar do tempo mudam, tanto é que as fábricas possuem controle de qualidade. A interessada está ignorando o erro humano, a fadiga dos materiais, a estocagem e fatores de verificações de rotina.**

Assim, a **exigência de prazo do Laudo Técnico**, é comum aos Editais de diversos Órgãos Governamentais a saber: TRE/SC, TRE/SP, Ministério Público Federal, Superintendência da Receita Federal 7ª RF e outros, não existindo impedimento na lei de licitação. Entretanto, a aceitação do Laudo com Teste de Qualidade e Rendimento, **sem prazo de validade diverge da jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1446 - Ata nº 35/2004 - Plenário).**

Vejamos o que diz o Acórdão nº 1446 - Ata nº 35/2004 - Plenário. Processo 009.780/2004-3 - Interessados: Rio Branco Comércio e Indústria de Papéis Ltda. e New Wave Suprimentos para Informática Ltda e Órgão Advocacia-Geral da União (AGU). Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA:

(...).

32. O laudo foi emitido no ano de 2000 e a licitação em tela ocorreu já no ano de 2004. Tal dilação de prazo sem dúvida deve contribuir para rejeitarmos o teste do IPT, pois não é concebível a existência de laudos com prazos de validade indeterminados. Se admitirmos que os cartuchos da empresa Rio Branco possuíam qualidade no ano de 2000, isso não significa que eles não apresentavam defeitos no exercício de 2004. O intervalo de mais de três anos entre a realização dos testes e início do procedimento licitatório é demasiadamente

longo para que possamos admitir a aceitação dos ensaios realizados. (grifo nosso).

2 - A empresa alega, que exigir Certificado com prazo sobrecarrega financeiramente os participantes em desigualdade com os fabricantes da mesma marca se não exigido deles, havendo competição desigual, mesmo porque a qualidade, rendimento e outras verificações podem ser feitas de outras formas, como o teste de amostras.

Que a exigência é restritiva e alija o direito de várias empresas participarem do sistema, como favorece as empresas que fornecem a marca da impressora, pois não se exigiu o Laudo Técnico.

De outro lado, se o Laudo se refere a determinado modelo (item 6.6.3), ele não deverá ter prazo, pois se aquele modelo mudar não servirá mais aquele Laudo. Portanto, determinar prazo é estabelecer critério que onera desnecessariamente a empresa sendo que não há esta vigência na Lei.

É necessário esclarecer que a exigência de Laudo Técnico apenas para os licitantes que cotarem produtos diferentes da marca da impressora, encontra fundamento no fato de que em tese os produtos fabricados por empresas da marca da impressora são revendidos por representantes legais destes, que possuem a prerrogativa de garantia do produto corroborada pelo fabricante da impressora. Caso estes representantes cotarem produtos sem a chancela do fabricante e tais produtos apresentarem defeitos, o dano será reparado judicialmente.

A exigência de Laudo é amparada nas seguintes deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU, senão vejamos:

Decisão nº 130/2002 - Plenário;
Decisão nº 516/2002 - Plenário;
Decisão nº 1196/2002 - Plenário;

Decisão nº 1476/2002 - Plenário;
Decisão nº 1622/2002 - Plenário;
Acórdão nº 1446/2004 - Plenário;
Acórdão nº 1033/2007 - Plenário

Ademais, um dos motivos de Laudos por aqueles que cotam marcas diferentes do equipamento, é equipará-los com aqueles que fabricam os produtos originais do equipamento, ampliando a competitividade, participantes no certame e não restringir, conforme sua alegação.

É de notório conhecimento a capacidade tecnológica de diversas marcas de impressoras, seja na qualidade dos bens que fabricam, seja na garantia dos elementos essenciais para a produção do produto. Enquanto os que vendem produtos similares, devem ter o ônus de provar a qualidade e compatibilidade de seus produtos, com as marcas dos equipamentos originais.

Desse modo, o subitem 6.6.7. do Edital, exige a apresentação de declaração original ou cópia autenticada, fornecida pelo fabricante ou um de seus distribuidores autorizados no Brasil, atestando a comercialização de produtos originais e genuínos da marca HP.

Portanto, não há veracidade legal quanto a alegação da Interessada de violação ao princípio da Isonomia, frustração ou restrição ao caráter competitivo do presente Instrumento Convocatório.

Igual entendimento encontramos no trecho do voto do Ministro Benjamin Zymler, relator do processo objeto da Decisão 1622/2002-TCU:

“6.(...) A licitação sob análise não restringiu o objeto da licitação, com indicação de marca, fato este vedado pelo Estatuto Licitatório. Insurgiu-se

o Representante quanto à exigência de que os cartuchos de marca diversa das impressoras a que se destinariam fossem objeto de atestado comprobatório de seu funcionamento.

7. A exigência editalícia em questão não representou afronta ao caráter isonômico da licitação, não configurando, outrossim, qualquer preferência ou indicação de marca, nos moldes do paradigma invocado. Ao exigir atestado de tal natureza, o gestor apenas procurou assegurar a indenidade dos equipamentos de seu parque de informática, prevenindo-se de eventuais incompatibilidades e, sobretudo, da utilização de cartuchos de proveniência duvidosa. É o que se pode concluir da manifestação do Pregoeiro do Órgão, consignada no Relatório que precede este Voto (itens 5 e 6)”.

3 - A interessada alega que não ficou claro o momento de apresentação de amostras dos itens cotados.

A interessada não observou o **item 6, p. 6, DA APRESENTAÇÃO E CONTEÚDO DA PROPOSTA COMERCIAL**. Assim, o subitem **6.6.8 p. 9**, encontra-se inserido no **item 6** e no subitem **6.6 p. 8.**: as amostras serão entregues juntamente com a Proposta.

Diante de todo o exposto, mantenho na íntegra todas as cláusulas do Edital, não acatando o pedido da Interessada, por falta de amparo legal.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 22 de junho de 2016.

Elaine das Graças Facundo de Oliveira

Pregoeira